



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13850.720046/2016-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.161 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente EMBRAER S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-73.994, de 26 de julho de 2017 da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou apenas parcialmente as compensações apresentadas pela contribuinte acima identificada.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 27814.53716.250614.1.3.02-0260 cujo crédito informado é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013 no montante de R\$ 84.617.528,78. Em seguida, a contribuinte encaminhou diversas DCOMPs, utilizando o referido crédito.

A DCOMP nº 27814.53716.250614.1.3.02-0260 foi baixada para trabalho manual, tendo sido lavrado o Relatório Fiscal, juntado às e-fls. 789-811.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.161 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13850.720046/2016-55

Consta no Relatório Fiscal que a parcela componente do crédito relativo ao IR retido no exterior no montante de R\$ 58.686.714,27 não foi confirmado pelo SCC (sistema de controle de crédito da Receita Federal).

Em procedimento fiscal para confirmação das retenções, a Autoridade Fiscal concluiu que a Recorrente não adicionou à base de cálculo do Lucro Real o montante de R\$ 45.048.757,28 relativo a lucros auferidos no exterior por empresas controladas. Em decorrência, lavrou Auto de Infração com valor de principal de R\$ 11.262.189,32 (R\$ 45.048.757,28 x 25%) e compensou de ofício com o saldo negativo originalmente apurado na DIPJ.

O Auto de Infração foi lavrado sem exigência de crédito tributário (o principal foi compensado de ofício) e sem o lançamento de multa de ofício, dando origem ao processo administrativo fiscal n.º 13884-721590/2016-27. O Auto de Infração foi impugnado pela contribuinte.

Em decorrência da lavratura do Auto de Infração o saldo negativo foi reduzido pela Fiscalização, passando de R\$ 84.617.528,78 para R\$ 73.355.339,46, conforme tabela abaixo:

Embraer SA		
Ajuste do Saldo Negativo ano calendário de 2013		
Saldo Negativo I.Renda	cf. dipj fls. (772)	-84.617.528,78
Auto Infração Anexo(zerado c/saldo negativo)		11.262.189,32
Saldo Negativo Ajustado IRPJ		-73.355.339,46

Com base no Relatório Fiscal foi prolatado o Despacho Decisório SEORT n.º 157/2016 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (e-fls. 819-820), que reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP n.º 27814.53716.250614.1.3.02-0260 no montante de R\$ 73.355.339,46, homologando as compensações até o limite do saldo negativo reconhecido.

Inconformada com o Despacho Decisório SEORT n.º 157/2016, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 937-984, que foi apreciada pela 3ª Turma da DRJ;/BHE em 06 de março de 2017.

Em face de divergências em informações contidas no LALUR e aquelas prestadas pela contribuinte na impugnação e nas DIPJs apresentadas à Receita Federal que impossibilitavam confirmar o prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores passíveis de serem compensados com os lucros apurados em 2013 por suas controladas no exterior, a DRJ determinou à Unidade de Origem que diligenciasse a contribuinte para fins de:

- Confirmar o valor e a suficiência do prejuízo apurado no exterior, compensável com o lucro apurado no exterior no AC 2013, para as empresas *EMBRAER AUSTRÁLIA PTY*, *EMBRAER NETHERLANDS BV*, e *EMBRAER REPRESENTATION*, nos termos em que aventado pelo impugnante.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.161 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13850.720046/2016-55

• Verificar o percentual de participação societária da autuada em relação à EMBRAER NETHERLANDS BV, intimando o contribuinte a apresentar a comprovação documental de suas alegações – participação 100% ou parcial?

Em cumprimento ao determinado pela DRJ a Autoridade Fiscal elaborou o Termo de Diligência Fiscal (e-fls. 1386-1390) no qual afirma que o seguinte:

-a contribuinte apresentou balanços que apresentam prejuízos acumulados de anos anteriores que somados totalizam R\$ 4.652.036,48 da empresa Embraer Austrália PTY;

-a contribuinte comprovou a existência de prejuízos fiscais de US 977.547,14 no ano-calendário 2012 da empresa Embraer Netherlands BV, que totalizam R\$ 1.997.617,58. A contribuinte teria adicionado ao LALUR o montante de R\$ 9.790.421,45, mas teria deduzido em duplicidade no LALUR o valor de US\$ 3.018.545,72 de lucro de participação de não controladores. Segundo a Autoridade Fiscal a contribuinte deveria ter adicionado ao LALUR R\$ 16.861.66,28, e como adicionou apenas R\$ 9.790.421,45, haveria R\$ 7.071.244,83 a mais para serem adicionados no LALUR;

-a contribuinte apresentou balanços com prejuízos acumulados de anos anteriores da empresa Embraer Representation que totalizavam R\$ 149.475.588,03 em 31/12/2013;

-a contribuinte comprovou deter participação societária de 100% na empresa EMBRAER NETHERLANDS BV e participação indireta desta na empresa Embraer Cae Training Serviços-UK no percentual de 51%;

-a contribuinte comprovou a participação indireta da empresa EMBRAER NETHERLANDS BV no percentual de 65% (através de sua subsidiária integral Airholding SGPS SA) no capital social da Ogma Indústria Aeronáutica de Portugal S/A;

--a contribuinte comprovou a participação indireta da empresa EMBRAER NETHERLANDS BV no percentual de 50% (através de sua subsidiária integral Airholding SGPS SA) no capital social da EZ Air Ltd.

Tendo tomado ciência do Termo de Diligência Fiscal, a contribuinte apresentou manifestação, às e-fls. 1398-1403, concordando com as conclusões da Autoridade Fiscal exceto em relação a exclusão em duplicidade da participação dos minoritários, e embora reconhecendo o equívoco, afirma não teria causado prejuízo ao FISCO por existir saldo de imposto pago no exterior passível de compensação com os lucros que deveriam ter sido adicionados pela contribuinte.

A manifestação de inconformidade juntamente com o Relatório de Diligência e a Manifestação da Contribuinte foram apreciados pela 3ª Turma da DRJ/BHE em 12 de julho de 2017.

A DRJ indeferiu o pedido da impugnante para apensação do presente processo ao processo n.º 13884-721.590/2016-27 pelo fato da Portaria RFB n.º 354, de 11 de março de 2016 prever a juntada de processos por apensação apenas nos casos de não homologação de DCOMP e os lançamentos de ofício decorrentes.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.161 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13850.720046/2016-55

Quanto ao mérito, a DRJ constatou que o processo n.º 13884-721.590/2016-27 havia sido julgado em 1ª instância, tendo concluído que a contribuinte teria oferecido um montante de lucros no exterior maior que o considerado pela Fiscalização, ou seja, os “Lucros no Exterior” oferecidos a menor à tributação ocorreu em valor menor que o apurado pelo fisco, de modo que, o IRPJ devido em decorrência desta adição a menor resultou em R\$ 4.074.467,52, quitados com a compensação de ofício.

Considerando que no julgamento do processo n.º 13884-721.590/2016-27 a DRJ reconheceu saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 81.395.914,42, houve reconhecimento de direito creditório adicional de saldo negativo de IRPJ de R\$ 8.040.574,96 pela DRJ, conforme tabela abaixo:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ	
APURADO CONTRIBUINTE EM DIPJ	R\$ 84.617.528,78
APURADO EM PROCEDIMENTO OFÍCIO - RECONHECIDO PELA DRF	R\$ 73.355.339,46
ALTERADO PELA DRJ/BELO HORIZONTE-MG	R\$ 81.395.914,42
A SER UTILIZADO NAS COMPENSAÇÕES EM LITÍGIO	R\$ 8.040.574,96

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente encaminhou recurso voluntário (e-fls. 1484-1542), onde alega a necessidade de conexão/apensamento do presente processo ao processo n.º 13884-721.590/2016-27 pelo fato da redução do direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 27814.53716.250614.1.3.02-0260 decorreu de autuação que está sendo questionada administrativamente naquele processo.

Defende a Recorrente que configurada a relação intrínseca entre a não homologação das compensações discutida no presente auto com a autuação discutida no processo n.º 13884-721.590/2016-27 deveria ser determinada a reunião dos processos para julgamento em conjunto.

No mérito a Recorrente reproduz *ipsis litteris* no presente processo os argumentos apresentados no recurso voluntário contra a autuação no processo n.º 13884-721.590/2016-27 às e-fls. 1854-1913.

Os argumentos de defesa apresentadas pela Recorrente no processo n.º 13884-721.590/2016-27 contrapõem a acusação fiscal de falta de adição à base de cálculo do Lucro Real da totalidade do lucro auferido no exterior por empresas controladas.

Por se tratar de argumentos contra a autuação tratada no processo n.º 13884-721.590/2016-27 e não especificamente em relação a não homologação das compensações aqui analisadas, deixo de reproduzi-los.

Ao final a Recorrente requer o provimento do recurso voluntário, com o reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado e a homologação integral das compensações.

Na data de 10/07/2023 o processo n.º 13884-721.590/2016-27 estava no DISOR do CARF para ser sorteado/distribuído.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.161 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13850.720046/2016-55

É o Relatório.

Relatório Fiscal (783/789)

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade assim dele tomo conhecimento.

Como relatado, o presente processo trata da homologação parcial de compensação em decorrência do reconhecimento parcial do direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013.

O reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado decorreu da redução do saldo negativo de IRPJ que foi consequência da lavratura de Auto de Infração que está sendo discutido no processo administrativo fiscal n.º 13884-721.590/2016-27.

Há claramente, portanto, uma íntima relação de causa e efeito entre o presente processo e o processo n.º 13884-721.590/2016-27. Nessa situação o § 5º do art. 6º do Anexo II do RICARF determina o sobrestamento do julgamento do processo.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;
e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Na data de 10/07/2023 o processo n.º 13884-721.590/2016-27 estava no SEGAP/DISOR do CARF.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.161 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13850.720046/2016-55

Considerando que o processo n.º 13884-721.590/2016-27 ainda não foi sorteado/distribuído, entendo que deve ser aplicado o §5º, artigo 6º, do Anexo II, do RICARF, para determinar o sobrestamento do julgamento na Câmara até decisão administrativa definitiva do processo no processo n.º 13884-721.590/2016-27.

Conclusão

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência, determinando o sobrestamento do julgamento do presente processo na DIPRO até decisão administrativa definitiva no processo n.º 13884-721.590/2016-27.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama